

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JULGADOR**DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/SC****Ref. Auto de Infração de Trânsito nº P09UI0001S****Defesa Prévia de Autuação**

KAINAN HENRIQUE CHIQUIO, CNH nº 07786674271, CPF nº 12.707411957, endereço na Rua Geremias Pedro de Medeiros, Chapadão do Lageado-SC, CEP: 88407-000, telefone nº +55 47 99923-2019, dirige-se para apresentar suas razões:

DA INFRAÇÃO

Alega o órgão autuador que supostamente foi praticado o ato de *conduzir veículo sem equipamento obrigatório ou estando este ineficiente ou inoperante*, infração tipificada no artigo 230, inciso IX, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97), no dia 11/08/2023, às 14:35, no veículo de placa MGP7E28.

DOS FATOS

Cumpra assinalar que a pessoa Proprietária do veículo jamais teve intuito de descumprir qualquer norma de trânsito. Outrossim, a parte Requerente jamais trafegaria com veículo irregular, sem equipamentos obrigatórios ou estando estes em desacordo com a legislação. Isto porque estaria afrontando contra sua própria vida, ao utilizar veículo que não atende normas de segurança.

Note-se que no caso em tela a autoridade afirmou no ato da abordagem que a irregularidade seria com o escapamento do veículo, esportivo, mas de acordo com as especificações do CONAMA, possuindo a parte a NF-e e tendo ele o selo do INMETRO. Mas caso a irregularidade fosse de fato constatada, deveria a parte responder pelo artigo 230, XI ou X, mas jamais pelo inciso IX, pois o equipamento estava perfeitamente funcionado, prova disto é que o veículo foi liberado.

Assim, a palavra do agente público, desacompanhada de qualquer elemento comprobatório, perde sua presunção de veracidade, passando a inexistir qualquer elemento de materialidade que sustente os fatos alegados pela administração pública.

AIT IRREGULAR, ART. 281, I, CTB:

De acordo com o artigo 281, I, do CTB, deve ser cancelado o AIT que for IRREGULAR. Segundo o dicionário de Oxford, “irregular” é aquilo: “1. que não apresenta regularidade, não é simétrico ou uniforme; 2. desconforme com as leis, as regras, os costumes estabelecido”. O presente AIT é irregular pelas razões a seguir:

DA NULIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO LOCAL EXATO DA INFRAÇÃO

A SENATRAN, Órgão Máximo de Trânsito em nosso país, objetivando justamente evitar possíveis omissões indevidas nas autuações de trânsito, editou a Portaria nº 354/2022, a qual estabelece de forma taxativa e pormenorizada cada um dos requisitos que devem ser atendidos para que o auto de infração seja válido.

Contudo, note-se que a notificação ora questionada apresenta **omissão formal insanável**, porquanto não apontou o local da infração de modo completo e exato, estando ausente o número, o que gera a nulidade absoluta do procedimento, uma vez que se trata de formalidade tida como essencial pela legislação. Vejamos o AIT:

IDENTIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO			
LOCAL DA INFRAÇÃO RUA GEREMIAS PEDRO DE MEDEIROS			
CÓDIGO - MUNICÍPIO / UF 0908 - CHAPADAO DO LAGEADO/SC		DATA DA INFRAÇÃO 11/08/2023	HORA DA INFRAÇÃO 14:35:18
BASE LEGAL 230 * IX	CÓDIGO 6637-2	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO CONDUZIR O VEICULO COM EQUIP OBRIGATORIO INEFICIENTE/INOP	

Vejamos a recente decisão do DETRAN-PB. Lembramos que a lei é federal, servindo a decisão como base para todo país:

Imagem de uma interface de sistema de trânsito. No topo, há campos para: Tipo do Processo (Defesa Prévia), Nº do Protocolo (20220000021663), Data Cadastro (21/06/2022), Número do Auto (TE10914170) e placa (QNM9792). Abaixo, há campos para Identificação Requerente e Nome Requerente. O texto principal da decisão afirma: "De acordo com a portaria 354/2022 do SENATRAN, o campo destinado ao endereço, incluindo o marco quilométrico da via, é de preenchimento obrigatório, devido a ausência dessa informação no AIT, o ato administrativo torna-se nulo."

Note-se que a autoridade acertadamente decide:

De acordo com a portaria 354/2022 do SENATRAN, o campo destinado ao endereço, incluindo o marco quilométrico da via, é de preenchimento obrigatório, **devido à ausência dessa informação no AIT, o ato administrativo torna-se nulo**. – Grifo nosso.

A fim de corroborar os argumentos acima, faz-se mister a reprodução do Bloco 4 da Portaria nº 354/2022 da SENATRAN, a qual restou especialmente contrariado pelo auto de infração questionado, vejamos abaixo:

BLOCO 4 – IDENTIFICAÇÃO DO LOCAL, DATA E HORA DO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO
CAMPO 1 – ‘LOCAL DA INFRAÇÃO’ – campo para registrar o local onde foi constatada a infração (**nome do logradouro ou da via, número ou marco quilométrico ou, ainda, anotações que indiquem pontos de referência**). Campo obrigatório. [...] – Grifo nosso.

Nessa senda, colacionamos ainda o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. ULTRAPASSAGEM IRREGULAR. LINHAS

DUPLAS, CONTÍNUAS E AMARELAS. LOCAL DA INFRAÇÃO. IMPRECISÃO. ART. 280, II, DO CTB. INOBSERVÂNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. DEMONSTRAÇÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. NULIDADE. SENTENÇA MANTIDA. I - **O inciso II do art. 280 do Código de Trânsito Brasileiro determina que seja especificado no auto de infração, entre outros elementos, o local onde foi cometida a infração.** II - Ademais, o CONTRAN delegou, por meio da Resolução n. 217/06, competência ao órgão máximo executivo de trânsito da União para estabelecer os campos de preenchimento das informações do auto de infração. Desta forma, além dos incisos I a VI do artigo 280, deve-se observar o disposto na Portaria do DENATRAN n. 59/07 (e suas alterações, em especial a Portaria n. 03/16), que padroniza os campos que devem existir no impresso do auto de infração, discriminando, ainda, os de preenchimento obrigatório. III - No caso dos autos, o agente de trânsito estava a uma certa distância do efetivo local onde ocorrida a infração, e, sem proceder à abordagem pessoal do condutor, deixou de especificar, no auto de infração correspondente, o local específico da ultrapassagem indevida, o que terminou por macular de nulidade o auto de infração de trânsito. IV - Assim, malgrado o ato administrativo possua como atributo a presunção de legalidade, tratando-se de aplicação de penalidade decorrente da prerrogativa sancionatória do Estado, não se pode olvidar da necessidade de lastro probatório mínimo que sustente o enredo fático narrado como infringente da lei, corolário da presunção de inocência insculpida no art. 5º, LVII, da Constituição Federal. (TRF-1 - AC: 00657097420154013400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 10/11/2021, QUINTA TURMA, Data de Publicação: PJe 11/11/2021 PAG PJe 11/11/2021 PAG) – Grifo nosso.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – PROCEDIMENTO COMUM – ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO – **INFRAÇÃO DE TRÂNSITO – AUTO DE INFRAÇÃO – AUSÊNCIA DE REQUISITOS – NULIDADE – ADMISSIBILIDADE.** 1. **Para a lavratura de auto de infração de trânsito, é necessária a observância dos requisitos previstos na legislação correspondente.** 2. Lavratura do auto de infração. Falta de indicação do local e da tipificação da infração (art. 280, I e II, CTB). Ausentes informações sobre o aparente estado de embriaguez do infrator. Auto de infração que não preenche os requisitos legais. Nulidade. Pedido procedente. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP 00042198420098260602 SP 0004219-84.2009.8.26.0602, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 18/04/2018, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/04/2018) – Grifo nosso.

Desta forma, o presente auto de infração, no estado em que se apresenta – desprovido dos requisitos previstos na legislação –, possuindo **omissão formal insanável, merece ser anulado.**

DA LEGALIDADE DO ESCAPAMENTO ESPORTIVO

Inobstante não se afaste o conhecido saber técnico dos agentes de trânsito, temos que o registro da infração em comento apresenta um notório erro de imputação, ao passo que o veículo autuado não ofende de nenhuma forma as normas de trânsito.

Apesar de haver a previsão legal que proíbe a “*modificação das características do veículo*”, expressa no **artigo 230, inciso VII**, do CTB, a mencionada conduta em nada se assemelha ao caso do veículo que tem implantado em sua estrutura apenas um escapamento esportivo, uma vez que nesse caso ocorre mera mudança visual e sonora, normalmente com a incorporação de **materiais mais nobres**. Muitos escapamentos esportivos inclusive melhoram o desempenho do veículo, porém, a função de expelir os gases do motor para fora de maneira contínua e segura **permanece inalterada**.

A Resolução nº 256/1999 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA dispõe sobre a responsabilidade dos órgãos estaduais e municipais de meio ambiente na inspeção de emissão de poluentes e ruídos, como exigência para o licenciamento de veículos automotores nos municípios abrangidos pelo “plano de controle da poluição por veículos em uso”.

O referido regramento define que os sistemas de escapamentos dos veículos podem ser trocados por modelos similares, contudo, prevê como proibição à altura dos ruídos, que não devem jamais ser

superiores aos níveis da peça original. Outrossim, o Conselho aponta sobre a necessidade de o escapamento similar não ter emissão de poluentes além do que as características do escapamento original.

Sabidamente, em atenção aos princípios constitucionais que devem balizar todo o processo, principalmente aquele que tem por fim a aplicação de sanção, resta imprescindível que as acusações estejam fundadas em provas robustas, capazes de atestar a irregularidade supostamente cometida.

Todavia, no presente caso, é nítido que a imputação carece de materialidade, visto que a pessoa Peticionária apenas mudou o seu equipamento original por um modelo esportivo, o que não serve de causa para legitimar uma reprimenda do Poder Público, de modo que somente poderia se falar em ação ilícita diante de eventual descumprimento das normas que definem o volume de decibéis ou o nível de poluição apresentados pelo equipamento, prova essa que não foi produzida no momento oportuno pelo agente de trânsito – e, importa mencionar, nunca poderia ter sido produzida, haja vista a ausência de irregularidades na alteração realizada pela parte Peticionária.

Diante do exposto, sendo flagrante o erro na aplicação da multa administrativa, requer seja o auto de infração arquivado e julgado insubsistente, nos termos do parágrafo único do artigo 281 do CTB.

DA NULIDADE. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES ESSENCIAIS. TIPO AMPLO. SEM DESCRIÇÃO DETALHADA DA IRREGULARIDADE VERIFICADA

Versa o artigo 280 do Código de Trânsito Brasileiro que, ocorrendo infração, lavrar-se-á auto contendo informações essenciais, que determinam a validade da autuação.

A SENATRAN, Órgão Máximo de Trânsito em nosso país, objetivando justamente evitar possíveis omissões indevidas nas autuações de trânsito, editou a Portaria nº 354/2022, a qual estabelece de forma taxativa e pormenorizada cada um dos requisitos que devem ser atendidos para que o auto de infração seja válido.

No caso em comento, a presente autuação constitui flagrante afronta à legalidade e à taxatividade, **uma vez que desacompanhada de qualquer comprovação da ocorrência da infração. Isto pois, no documento de trânsito, resta impossível identificar, com clareza, qual teria sido a conduta realizada pela parte Requerente que ensejou a presente autuação.**

Sendo assim, tratando-se de infração de tipo amplo, abrangendo inúmeras formas para o seu cometimento, mostra-se imprescindível, para a sua configuração, que a autoridade fiscalizadora informe de forma clara e precisa qual foi a conduta realizada pela pessoa Condutora.

Deste modo, em face da flagrante confusão gerada pelo órgão de fiscalização de trânsito, **não há outra medida a ser tomada que não a anulação da autuação, por se tratar de ato realizado fora dos limites da legalidade,** causando estranheza e insegurança jurídica à parte Requerente, que teve seu direito de defesa cerceado pela irregularidade do auto de infração, sendo que sequer foi a ela possibilitado conhecer a verdadeira causa da autuação ora atacada.

Nesse sentido, colacionamos trecho do Bloco 5 da Portaria nº 354/2022 da SENATRAN:

BLOCO 5 – TIPIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO**CAMPO 1 – ‘CÓDIGO DA INFRAÇÃO’**

Preenchimento obrigatório. Utilizar a tabela de códigos apresentada no ANEXO IV.

CAMPO 2 – ‘DESDOBRAMENTO DO CÓDIGO DE INFRAÇÃO’

Preenchimento obrigatório. Utilizar a coluna de desdobramentos dos códigos de infrações apresentada no ANEXO IV.

CAMPO 3 – ‘DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO’

Preenchimento obrigatório, devendo a conduta infracional estar descrita de forma clara, não necessariamente usando os mesmos termos da tabela de códigos apresentada no ANEXO IV [...]. – Grifo nosso.

Nessa senda, colacionamos ainda o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – PROCEDIMENTO COMUM – ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO – **INFRAÇÃO DE TRÂNSITO – AUTO DE INFRAÇÃO – AUSÊNCIA DE REQUISITOS – NULIDADE – ADMISSIBILIDADE**. 1. **Para a lavratura de auto de infração de trânsito, é necessária a observância dos requisitos previstos na legislação correspondente.** 2. Lavratura do auto de infração. Falta de indicação do local e da tipificação da infração (art. 280, I e II, CTB). Ausentes informações sobre o aparente estado de embriaguez do infrator. **Auto de infração que não preenche os requisitos legais. Nulidade.** Pedido procedente. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP 00042198420098260602 SP 0004219-84.2009.8.26.0602, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 18/04/2018, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/04/2018) – Grifo nosso.

Destarte, a autuação, no estado em que se apresenta, deve ser anulado.

DA FALTA DE COMPROVAÇÃO QUANTO À CONSTATAÇÃO DA INFRAÇÃO

A presente autuação constitui flagrante afronta à Legalidade e à Taxatividade, uma vez que não houve qualquer comprovação da ocorrência da infração por parte da autoridade de trânsito, restando inegável o descabimento da autuação.

Tal circunstância afronta o ordenamento e impõe seja anulada a infração, já que o CONTRAN estabeleceu as condições básicas para a anotação da infração em apreço, e nenhum desses requisitos foi atendido na hipótese. Neste sentido, **é imprescindível que haja o apontamento detalhado de qual descumprimento específico gerou a autuação, assim como é necessário que A AUTORIDADE DETERMINE A FORMA DE CONSTATAÇÃO DA INFRAÇÃO, SENDO IMPOSSÍVEL OFERECER DEFESA PLENA SE É DADO ACESSO APENAS À PARTE DAS INFORMAÇÕES.**

O auto de infração ora questionado imputa meramente à parte Peticionária a prática de uma infração, todavia, **não há qualquer informação comprovando a devida constatação da infração por profissional ou equipamento habilitado.**

Registre-se que o simples fato da descrição no auto não enseja a aplicação da infração, porquanto não há qualquer esclarecimento quanto à situação da infração, nem à forma pela qual ela foi verificada pela autoridade, já que é necessário o conhecimento das razões que levaram o agente a realizar a autuação, para que a defesa possa ter, ao mínimo, condições de esclarecer e justificar os fatos imputados em desfavor da pessoa Requerente.

Essa condição, em absoluto, é causa flagrante de um cerceamento de defesa, **haja vista a inexistência de elementos probatórios da prática da infração de trânsito imputada.** Tal situação impõe a anulação da autuação questionada.

DA NULIDADE. DESCUMPRIMENTO DO MBFT. AUSÊNCIA DE ENTREGA DA VIA DO AIT APÓS A ABORDAGEM. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DA PESSOA AUTUADA. SEM SOLICITAÇÃO

A Resolução nº 985/22 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN aprovou o Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito. Na mencionada normativa, em seu título “7”, que trata acerca das autuações, consta expressamente que:

Uma via do AIT será utilizada pelo órgão ou entidade de trânsito para os procedimentos administrativos de aplicação das penalidades previstas no CTB. A outra via deverá ser entregue ao condutor, quando se tratar de autuação com abordagem, ainda que este se recuse a assiná-lo.

Ocorre que, no caso em tela, a autoridade de trânsito não cumpriu com o seu dever, de forma que, ao abordar a parte Peticionária deixou de lhe entregar uma cópia do AIT, agindo, assim, em manifesta desídia e em desarco com a exigência legal.

Ademais, a parte Requerente não foi convidada a assinar o AIT. Ora, evidente que se fosse solicitado à parte a assinatura do auto, **ela jamais se negaria, exatamente por saber que é mero requisito formal que não lhe traria qualquer consequência negativa.**

Verifica-se no Código de Trânsito Brasileiro – CTB que a assinatura deve ser colhida sempre que possível, ou seja, sempre que há abordagem, excetuado os casos em que a pessoa abordada se recusa a assinar. Vejamos:

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará: [...] **VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.** – Grifamos.

O Anexo II da Portaria nº 354/22 da SENATRAM estabelece os campos de **preenchimento obrigatório no auto de infração, fixando: “BLOCO 9 - ASSINATURA DO INFRATOR OU CONDUTOR - CAMPO 1 - 'ASSINATURA' - campo para assinatura do infrator ou condutor”.** Assim, não havendo a solicitação, conclui-se que a lavratura do auto de infração não obedeceu às formalidades previstas.

Nessa senda, colacionamos ainda o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – PROCEDIMENTO COMUM – ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO – INFRAÇÃO DE TRÂNSITO – AUTO DE INFRAÇÃO – AUSÊNCIA DE REQUISITOS – NULIDADE – ADMISSIBILIDADE. 1. **Para a lavratura de auto de infração de trânsito, é necessária a observância dos requisitos previstos na legislação correspondente.** (...). Auto de infração que não preenche os requisitos legais. Nulidade. Pedido procedente. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP 00042198420098260602 SP 0004219-84.2009.8.26.0602, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 18/04/2018, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/04/2018) – Grifo nosso.

Como se vê, ao se abster de colher a assinatura da pessoa Condutora no momento da abordagem, o agente descumpriu com a lei, devendo ser cancelado o AIT.

AIT INCONSISTENTE, ART. 281, I, CTB:

De acordo com o artigo 281, I, do CTB, deve ser cancelado o AIT que for INCONSISTENTE. Segundo o dicionário de Oxford, “inconsistente” é aquilo: “1. a que falta consistência, coesão, estabilidade; 2. que carece de substância intelectual; que não tem conteúdo; que tem pouca profundidade”. O presente AIT é inconsistente pelas razões a seguir:

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CURSO REALIZADO PELOS AGENTES. PORTARIA SENATRAM Nº 966 DE 2022

Para garantir o cumprimento das normas de trânsito, o agente fiscalizador deve, com obviedade, possuir o conhecimento mínimo necessário da legislação, além de ter a capacidade de avaliar qual o melhor procedimento adotado em cada situação, considerando as possibilidades mais variantes do comportamento humano.

Diante disso, desde 2017 existe a obrigatoriedade desta capacitação. Atualmente, vigora a Portaria nº 966 de 2022, da SENATRAM, instituindo o Curso de Agente de Trânsito para profissionais que exercem as atividades de fiscalização, operação, policiamento ostensivo de trânsito ou patrulhamento nos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito.

Assim, a Portaria supramencionada traz a seguinte disposição em seu

Art. 4º O profissional que exerce a atividade de agente de trânsito **deverá** realizar curso de atualização a cada três anos, conforme estrutura curricular disposta no Anexo II desta Portaria. – Grifo nosso.

Considerando que a legislação determina a obrigatoriedade da realização do curso de capacitação dos agentes, **imperativo se faz a comprovação de que o agente identificado na notificação de trânsito, estava, na data e hora apontadas, no exercício de sua função, bem como com o curso de formação em sua carga horária devidamente cumprida.**

DO BOM HISTÓRICO DE MOTORISTA. PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

Imperativo que a Administração Pública, para que não recaia em ilegalidades, por inobservância à proporcionalidade e à isonomia, observe quando da aplicação das sanções de trânsito o “*princípio da individualização da pena*”.

No presente caso, levando-se em conta o histórico da pessoa Requerente, sem qualquer pontuação em sua CNH, com conduta ilibada no trânsito, impossível admitir a necessidade de uma sanção, mesmo que de cunho administrativo.

A Constituição Federal consagrou expressamente o princípio da individualização, em seu artigo 5º, inciso XLVI, vejamos:

XLVI – a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) **multa;**
- d) prestação social alternativa;
- e) **suspensão ou interdição de direitos;**

Resta evidente que qualquer punição seria desproporcional, uma vez que, como já dito, **o histórico e a conduta da pessoa Requerente** ilustram sua forma de agir, sendo evidente o bom comportamento enquanto pessoa cidadã e, especialmente, enquanto motorista. Assim, por óbvio que houve um equívoco de interpretação quanto à suposta prática de infração.

DO PEDIDO

Diante do exposto, considerando que a rejeição de qualquer ponderação feita por particular contra alegação da administração pública deve ser corretamente motivada e justificada, com base em todos os argumentos elencados acima, **requer-se:**

- a) **Sejam conhecidas e recebidas as presentes razões**, vez que tempestivamente apresentadas na forma correta, com a posterior **procedência, cancelando-se o presente auto de infração, com base no artigo 281 do CTB**, pelos motivos acima expostos.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

22 de agosto de 2023

KAINAN HENRIQUE CHIQUIO
REQUERENTE